



SESSÃO DE 25 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.521

RECURSO Nº 71.620 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

RECORRENTE: S.P.A. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA : DRF EM BOAVISTA - RR

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tempor base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de reconsideração interposto por S.P.A. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões - DF, 25 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALLAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÕES DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

R E L A T Ó R I O

S.P.A. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Boa Vista - RR., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO referente ao imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1987.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido como faz certo o Ac. nº 101-85.351, de 26/07/93.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - DEDUÇÃO, que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudicado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.